PARECER JURÍDICO/2025
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 003/2024– CE
CONTRATO Nº: 20240195
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL NA ZONA RURAL DO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA.
ASSUNTO: ADITIVO DE PRAZO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL POR ALTERAÇÃO QUALITATIVA
CONTRATADA: ITAPACURA INCORPORAÇOEES E EMPREENDIMENTOS LTDA

1. RELATÓRIO

O Secretário Municipal de Educação encaminhou ao Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Itaituba/PA (MEMO/SEMED Nº 302/2025), pedido de prorrogação do prazo de execução ao Contrato nº 20240195 realizado pela Contratada ITAPACURA INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, referente à Concorrência Eletrônica nº 003/2024 – CE.

No que se refere a prorrogação de prazo, a justificativa apresentada para a celebração do Termo Aditivo reside, em síntese, em decorrência do impacto de chuvas intensas que dificultam as entregas dos materiais, acarretando no atraso do cronograma estipulado para finalização da pintura, solicitando a prorrogação para conclusão da obra.

Foi informado que a prorrogação do prazo de execução será por 90 (noventa) dias, a contar do dia 23/05/2025.

É o breve relato.

Passo a opinar e fundamentar.

Ressalte, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público – o que já foi externado com a Autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.

O supracitado contrato tem seu prazo de execução em vias de terminar e devido as situações apresentadas na justificativa, o atraso em questão impossibilitou o curso regular e a conclusão da obra.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Trata-se de análise jurídica acerca do pedido de prorrogação de prazo de execução solicitado pela empresa contratada, em que alega a ocorrência dos motivos que durante a execução da obra que levaram ao atraso da mesma.

É necessário esclarecer que o mesmo se trata de uma contratação de serviços por escopo, que segundo a nova Lei Geral de Licitações e Contratos, são definidos como aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto (art. 6º, XVII).

Após análise da solicitação de prorrogação do prazo de execução do contrato por escopo, é possível verificar que requisitos legais estabelecidos para tal prorrogação estão devidamente presentes, conforme segue.

Primeiramente, a caracterização da necessidade de prorrogação está claramente demonstrada, uma vez que o contrato em questão apresenta uma justificativa quanto à ocorrência de fato excepcional que impossibilitou o cumprimento do prazo originalmente estabelecido. De acordo com a documentação apresentada, a razão para o atraso está diretamente vinculada ao impacto de fortes chuvas na região amazônica, o que impediu a execução dos serviços dentro do prazo acordado. Tal evento configura-se como um caso de força maior, um evento imprevisível e inevitável, que impôs a

impossibilidade de cumprimento do prazo estipulado, atendendo, assim, à condição necessária para a prorrogação do prazo.

Em seguida, no que se refere à justificativa devidamente documentada, observa-se que a solicitação de prorrogação foi formalmente apresentada, acompanhada de explicações detalhadas sobre as razões que impediram a conclusão do contrato dentro do prazo previsto. A documentação inclui o pedido da empresa, no qual são explicitadas as circunstâncias que geraram o atraso. Tal documentação demonstra a transparência e a necessidade da extensão do prazo para a conclusão dos serviços, atendendo ao requisito de formalização e documentação da justificativa.

Com o advento da Lei de Licitações, nº 14.133/2021, fundamentado no Art. 124, inciso II, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, destaca-se, a possibilidade de alteração contratual mediante acordo entre as partes, nos seguintes termos:

> Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> (...)
>
> II - por acordo entre as partes:
>
> (...)
>
> b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

Nesse contexto, observa-se que as justificativas apresentadas para a prorrogação do prazo contratual encontram respaldo na hipótese legal mencionada, evidenciando plena conformidade com a legislação vigente. No presente caso, a impossibilidade de cumprimento do prazo inicialmente estabelecido, em decorrência das intensas chuvas que impactaram diretamente a execução da obra, configura uma situação técnica que inviabiliza a manutenção do regime de execução conforme previsto inicialmente.

Quanto ao registro formal do pedido, uma vez caracterizada a necessidade e comprovadas as condições que justificam a prorrogação, o procedimento foi registrado de forma clara e objetiva, garantindo a regularidade, a transparência e a segurança jurídica do processo.

Dessa forma, a formalização de termo aditivo contratual com o novo cronograma de execução, ajustado às condições técnicas verificadas, encontra respaldo legal e se alinha às boas práticas da gestão pública, garantindo a continuidade do objeto contratado sem prejuízo ao interesse público.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela possibilidade de alteração do prazo de execução do contrato, em conformidade com o disposto no Art. 124, inciso II, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, e considerando a análise dos fatos apresentados. Conclui-se que a prorrogação do prazo é juridicamente válida, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas contratuais.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Itaituba-PA, 23 de maio de 2025.

ATEMISTOKHLES AGUIAR DE SOUSA:43760627234

Assinado de forma digital por ATEMISTOKHLES AGUIAR DE SOUSA:43760627234
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2025.001.20931

ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº 9.964